



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.52

Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Iranduba que observe fielmente a Súmula Vinculante nº 13, exonerando todos os servidores ocupantes de cargos em comissão que tenham vínculo de parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor investido em cargo de direção/chefia/assessoramento; **9.4. Determinar** que sejam oficiadas a SES (antiga SUSAM), a SEMSA/Manaus, a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Manaus para que, considerando o decurso do tempo, tomem as medidas eventualmente cabíveis quanto à eventual persistência de ilicitude na acumulação de cargos pelo servidor e, ainda, para que determinem a regularidade da disposição desse servidor da SEMSA à SUSAM, com ônus ao órgão de origem desde 2007; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas do presente julgamento, para as providências que entender cabíveis; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias da Informação n.º 222/2018-DICAMI (fls. 233/237), do Laudo Técnico n.º 185/2022-DICAMI/CI (fls. 327/328), do Parecer Ministerial n.º 6223/2022-MP-ESB (fls. 283/325) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.148/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2266/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **10.3. Recomendar** ao Câmara Municipal de Parintins que implemente o ponto eletrônico no prazo de 1 ano e atente para a diferença entre as funções gratificadas e cargos comissionados.

PROCESSO Nº 13.933/2022 (Aposos: 13.515/2021 e 13.514/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.514/2021. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2320/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, julgando Legal o Termo de Convênio nº 103/2007; **8.2.2.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista o saneamento

